



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2022

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1.754, de 2017, que "Dispõe sobre a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal"**.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.754/2017, de autoria do Deputado Delmasso, dispõe sobre "*a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis ao consumidor no âmbito do Distrito Federal*".

O artigo 1º do projeto de lei trata de regra para a formatação do preço dos combustíveis no âmbito do Distrito Federal, limitando a expressão de centavos a duas casas decimais. Além disso, determina que a informação do preço, com a referida limitação, conste diretamente da bomba de abastecimento, bem como seja afixada em local visível e com destaque.

O artigo 2º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei, estabelecendo normas de aplicação e penalidades em caso de descumprimento.

Seguem, respectivamente nos artigos 3º e 4º, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

Na justificativa, o autor da proposição em análise argumenta que a finalidade da inovação legislativa é tornar mais transparentes para os consumidores os preços praticados pelos postos de gasolina na comercialização de combustíveis. Afirma que "*A prática do terceiro dígito disfarça o preço real do combustível, configurando-se uma prática, no mínimo, irregular, vez que oculta do consumidor o preço real do combustível*".

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), para análise de mérito, bem como à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para análise de admissibilidade.

Na CDC, a proposição recebeu parecer pela aprovação, no qual se destacou a compatibilidade do texto do projeto com o direito básico do consumidor de receber informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços. O parecer foi aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 7 de junho de 2018.

A proposição recebeu parecer pela admissibilidade na CEOF. O parecer foi aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de março de 2022.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo em relação aos três primeiros critérios.

O projeto em exame propõe a supressão da terceira casa decimal na formatação do preço dos combustíveis no Distrito Federal; limitando-o, assim, a duas casas decimais, de forma a tornar mais clara ao consumidor a informação do preço dos combustíveis. Conquanto louvável a iniciativa do ilustre Deputado, pela leitura da proposição se verifica que há violação às regras de repartição constitucional de competências, conforme se segue.

Embora não se olvide que o Distrito Federal possua competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF), o tema em estudo avança sobre matéria reservada à União. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

*IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

*Art. 238. A **lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitadas os princípios desta Constituição.** (grifo nosso)*

Não obstante busque a proteção do consumidor, o projeto em análise cuida de matéria atinente à comercialização de combustíveis, escapando, portanto, da exclusiva regulamentação consumerista. Nesse sentido, cabe à União legislar privativamente sobre o tema, em atendimento aos dispositivos constitucionais referidos.

A União, no uso da competência privativa, editou a Lei Federal nº 9.478/97, que dispõe sobre “a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”. O art. 8º da lei aduz que a ANP terá “como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis”, cabendo-lhe, entre outras coisas:

*I - **implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na **proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;**** (grifo nosso)*

Além disso, foi editada a Lei Federal nº 9.847/99, que dispõe em seu artigo 1º que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios. O parágrafo 1º do artigo mencionado dispõe:

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

*I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, **distribuição, revenda, comercialização**, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Vide Medida Provisória nº 214, de 2004) (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)*

*II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, **distribuição, revenda e comercialização** de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) (Vide ADIN 3326)*

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) (grifo nosso)

Percebe-se, pois, que cabe à ANP regular a atividade de comercialização e revenda de combustíveis em território nacional, uma vez que é atividade de relevante interesse público nacional, reclamando regulamentação uniforme em todo país. Nesse sentido, inclusive, a Constituição Federal atribuiu privativamente à União a competência para legislar sobre “energia”.

Pois bem, no uso dessa atribuição legal, a ANP editou a Resolução nº 41, de 5 de novembro de 2013, que estabelece “os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação”. A redação original da resolução tinha a seguinte disposição quanto à formatação dos preços dos combustíveis:

Da Exibição dos Preços Praticados dos Combustíveis ao Consumidor

(...)

*Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com **três casas decimais** no painel de preços e nas bombas medidoras.*

*Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.**[1]** (grifo nosso)*

Assim, no ano de apresentação da presente proposição legislativa – 2017 – estava devidamente regulamentado pela ANP o padrão de formatação do preço dos combustíveis expresso com três casas decimais. Contudo, a Resolução ANP nº 858, de 5 de novembro de 2021, alterou o artigo 20 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, bem como acresceu-lhe o artigo 34-B, confira-se:

*Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com **duas casas decimais** no painel de preços e nas bombas medidoras. (Redação do caput dada pela Resolução ANP Nº 858 DE 05/11/2021).*

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução ANP Nº 858 DE 05/11/2021)

(...)

*Art. 34-B. A nova redação do art. 20, caput, dada pela Resolução ANP nº 858, de 5 de novembro de 2021, **entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação**. (NR)**[2]** (grifo nosso)*

Nesse sentido, tem-se que os revendedores de combustíveis, desde 7 de maio de 2022, devem exibir os preços com duas casas decimais, não mais com três, em conformidade com a Resolução ANP nº 858, de 5 de novembro de 2021**[3]**.

Considerando as disposições constitucionais quanto à competência privativa da União para

legislar sobre energia, embora legítimas as preocupações apresentadas pelo autor da proposição em sua justificção, o projeto em estudo não merece prosperar nesta Casa de Leis, por manifesta inconstitucionalidade formal.

Frente à inconstitucionalidade citada, torna-se prescindível a análise dos demais aspectos referentes à admissibilidade do projeto de lei em estudo.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 22 e no art. 238 da Constituição Federal, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.754, de 2017, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

[1] Disponível em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/11/2013&jornal=1&pagina=73&totalArquivos=112>. Acesso em 5 de maio de 2022, às 11h54.

[2] Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-anp-n-858-de-5-de-novembro-de-2021-357364148>. Acesso em 5 de maio de 2022, em 12h22.

[3] Confira-se notícia veiculada no site da ANP: https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/termina-em-7-de-maio-prazo-para-postos-exibirem-precos-com-duas-casas-decimais. Acesso em 5 de maio de 2022, às 12h30.

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 19/05/2022, às 08:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0793892** Código CRC: **5A38A532**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00014654/2022-14

0793892v2